



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10675.003780/2003-11
Recurso n°	132.785 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-33.427
Sessão de	16 de agosto de 2006
Recorrente	PAULO LOURENÇO DA SILVEIRA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Área efetivamente utilizada. Produtos vegetais e pastagens.

São áreas efetivamente utilizadas as plantadas com produtos vegetais e aquelas que tenham servido de pastagens no ano anterior, ambas dependentes da produção de prova documental. A quantificação das áreas de pastagens, nunca superior ao valor declarado pelo contribuinte, ainda subordinada ao resultado da divisão da quantidade média de cabeças do rebanho ajustado comprovadamente existente no ano imediatamente anterior ao fato gerador do tributo pelo índice de lotação mínima por zona de pecuária.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Base de cálculo. Valor da terra nua (VTN).

O cálculo do tributo mediante o uso de valor da terra nua (VTN) inferior à média municipal obriga o sujeito passivo, quando intimado, a comprovar as peculiaridades do imóvel rural que o tornam diferente dos demais do município, mediante apresentação de laudo técnico específico para a data de referência, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, com atendimento aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e obrigatoriamente acompanhado da Anotação de

Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito
junto ao CREA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, relator, Nanci Gama e Nilton Luiz Bartoli. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marciel Eder Costa, Zenaldo Loibman e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado, em 21/11/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/10 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda Penedo Coxim C. Pedra”, cadastrado na SRF, sob o nº 3570953-7, com área de 531,6 ha, localizado no Município de Monte Carmelo/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$37.169,41 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2003 (R\$26.527,80) e da multa proporcional (R\$27.877,05), perfaz o montante de R\$91.574,26.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06/09.

A ação fiscal iniciou-se em 07/10/2003, com intimação ao contribuinte (fls. 14/15) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão atualizada do Cartório de Imóveis; 2º - Registro da Reserva Permanente no Cart. Imóveis; 3º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; 4º - averbação da Reserva Legal no Cart. Imóveis; 5º - Nota Fiscal de produtor, para produtos agrícolas; 6º - Nota Fiscal de insumos, para produtos vegetais; 7º - Ficha de Vacinação do IMA; e 8º - Nota fiscal de compra de vacinas.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 16/25, quais sejam, os esclarecimentos de fl. 16, cópia das matrículas das diversas glebas que compõem o imóvel (fls. 17/22), cópia de Notas Fiscais de compra de vacinas (fls. 23/24) e cópia de Ficha de Vacinação do IMA (fl. 25).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999 (“extrato” às fls. 11/12), a fiscalização, quanto à área de pastagens, considerou não comprovada a lotação animal declarada para o ano-base de 1998 (220 animais de grande porte – ver fl. 12); considerou, também, não comprovada a utilização efetiva da área informada como ocupada com produtos vegetais, entendendo, por fim, que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo utilizadas com produtos vegetais (44,0 ha) e com pastagens (486,6 ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 205.597,00 (R\$ 386,75 por hectare) para R\$ 797.400,00 (R\$ 1.500,00 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$37.169,41, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 05.

Cientificado do lançamento em 08/12/2003 (AR à fl. 28), ingressou o contribuinte, em 29/12/2003 (carimbo de recepção à fl. 30), com sua impugnação, anexada às fls. 30/37, e respectiva documentação, juntada às fls. 38/58. Em síntese, alega e solicita que:

- no trabalho desenvolvido pelo auditor José Sávio Ribeiro, assim como todos os outros que fez, dos quais tem conhecimento, há um padrão repetitivo ou mesmo rotineiro;

- procurado antes do vencimento do termo de intimação datado de 25.09.2003, o fiscal dispensou, com bastante sensatez, as certidões pedidas, já que não foi declarada área de preservação permanente nem de reserva legal, e não estava em dúvida a totalidade da área, de forma que não haveria razão de serem apresentados documentos gerados pelo Cartório de Registro de Imóveis;

- a parte atinente às áreas ambientais não deveria ser objeto de comentário já que nada foi declarado, entendendo o contribuinte que o fiscal cometeu um deslize clássico da rotina de trabalho ao abrir um quadro no relatório, referente à averbação da reserva legal e ADA, sendo questionado pelo impugnante se o Auditor tinha consciência que se tratava realmente do imóvel em questão, pois poderia estar confundindo tal imóvel com outro;

- quanto a produtos vegetais, a quantia declarada é de 45,0 has e não 44,0 has, conforme quer o Sr. Auditor, voltando-se a indagar se é mesmo o imóvel em questão que o Sr. Auditor questiona;

- todos os anos, para servir como complemento de pasto, é plantado milho na baixada próximo do rio Dourados, sendo utilizada nesta área a própria semente do milho que se colheu no ano anterior, de forma que por não haver interesse comercial, e tão somente de subsistência dos bovinos, porcos e galinhas, não existe preocupação com produtividade, daí a razão de não existir nenhuma nota de semente, insumos ou defensivos, fatores que elevariam os custos e tornaria antieconômica tal atividade, pois sairia mais em conta comprar diretamente a própria ração ao invés de produzir o milho;

- quanto ao Valor da Terra Nua, questiona se o julgamento do Auditor tem dois pesos e duas medidas, pois considerou que toda extensão da fazenda fosse Pastagem/Pecuária e, no entanto, não considerou as cabeças de gado apresentadas pelas Notas Fiscais 014480 e 015687, apurando 0,0 de pastagens no Demonstrativo de apuração do ITR;

- mesmo nos dias de hoje é difícil achar o valor declarado por ele, contribuinte, sobretudo a quantia exorbitante ditada pelo Sr. Auditor, pois na região do Coxim, Córrego dos Cavalos, Córrego das Pedras, Penedo e Contendas, micro regiões montanhosas, servidas de muitas pedras e cascalhos, os desbarrancados são o cartão-postal mais bonito, sendo difícil manter qualquer tipo de criação no local, mesmo em épocas de boa pastagem, já que o capim não sobressai sobre as pedras e no pouco espaço em que é possível plantar, daí o pouco valor comercial, num lugar que é característico para criar lobos;

- quanto à área de pastagens, deve ser considerada a área declarada de 486,6 hectares, onde habitava, na época, 220 cabeças de bovinos;

- por fim, requereu que se proceda ao arquivamento do Auto de Infração, sobretudo face às controvérsias autuadas.



A DRF de Julgamento em Brasília - DF, através do Acórdão N° 10.600 de 11 de agosto de 2004, indeferiu em parte a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

"A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, há que se esclarecer que embora conste do relatório anexo ao Auto de Infração (fls. 07/09) a informação de irregularidades relacionadas às áreas de interesse ambiental, para as quais, em verdade, não foram atribuídas quaisquer dimensões na DITR analisada, tal situação não impediu o interessado de defender-se plenamente no processo.

Com efeito, lavrado o Auto de Infração, apresentou o autuado, tempestivamente, sua impugnação, cujo teor demonstra que o mesmo compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, tendo exercido o seu direito de ampla defesa ao expor de forma clara os motivos de fato e de direito que fundamentaram sua pretensão em manter as áreas de produtos vegetais e de pastagens, bem como o VTN originariamente declarados, apresentando, ainda, seus pontos de discordância.

Inclusive, o próprio impugnante esclarece que, ao procurar a autoridade fiscal para fins de atender ao Termo de Intimação juntado à fl. 14 – efetuado em consonância com o art. 3º, caput, da Instrução Normativa SRF n° 094, de 24 de dezembro de 1997 -, foi-lhe informado, na ocasião, que o referido Termo era padrão e que deveria ser atendido somente nos itens realmente declarados.

Quanto à divergência relativa a área de produtos vegetais, adotou a fiscalização a informação constante do sistema ITR, em que figura uma área de 44,0 hectares – ver "tela" de fl. 62 -, diferentemente da alegada pelo contribuinte, que seria de 45,0 hectares, conforme consta, inclusive, à fl. 42, sendo que, embora não se possa precisar a razão de tal divergência, tal fato também não implica qualquer prejuízo à defesa do interessado.

Feitas essas considerações, passemos às matérias de mérito.

Do Valor da Terra Nua – VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua – VTN (quadro 12), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96 (ver "tela" de fl. 26).

Com efeito, não há dúvidas de que o VTN por hectare constante da DITR/99, de R\$ 386,75 (R\$ 205.597,00/ 531,6 ha) encontra-se subavaliado, por ser bem inferior ao VTN de R\$ 1.500,00 por hectare – adotado pela fiscalização -, correspondente à área ocupada com pastagem/pecuária, que seria a principal finalidade do imóvel, segundo a própria declaração.

H

José

Pois bem. No que diz respeito a tal matéria, o impugnante alegou que mesmo nos dias de hoje é difícil achar o valor declarado por ele, sendo a quantia arbitrada pela fiscalização qualificada como exorbitante, posto que, pelas características da região de localização do imóvel – servidas de muitas pedras e cascalhos - seria difícil manter qualquer tipo de criação no local, mesmo em épocas de boa pastagem, já que o capim não sobressai sobre as pedras e no pouco espaço em que é possível plantar, em um lugar que seria próprio para criar lobos.

Inicialmente, cabe deixar claro que o VTN por hectare originariamente declarado pelo contribuinte (R\$ 386,75) encontra-se não apenas muito abaixo do valor arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, como também é inferior ao VTN médio por hectare apurado no universo das declarações – ITR, do exercício de 1999, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Monte Carmelo – MG, que atingiu R\$ 753,24, como se observa da “tela” de fl. 26.

De qualquer forma, poderia o interessado comprovar, através de documentação hábil, o valor fundiário do imóvel rural, a preços de 1º/01/1999, além de demonstrar a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem o VTN por hectare originariamente declarado.

Em se tratando do Valor da Terra Nua, constitui documento hábil, nos termos da Norma de Execução (NE) Cofis nº 001, de 07 de maio de 2003, aplicável ao exercício de 1999, o “Laudo Técnico de Avaliação”, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), com os requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas, admitindo-se, ainda, avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como pela EMATER, desde que observem os requisitos acima mencionados.

No presente caso, o impugnante limitou-se a meras alegações, não apresentando quaisquer dos documentos acima ou mesmo outros que justificassem sua pretensão em manter o VTN por hectare declarado, de R\$ 386,75 o qual, conforme já referido, encontra-se subavaliado, de acordo com os dados constantes do SIPT, referentes aos imóveis localizados em Monte Carmelo.

Por fim, e apenas a título de esclarecimento, tem-se que a desconsideração do gado, por falta de comprovação de sua existência, não implica que se adote VTN diverso – menor – do atribuído pelo SIPT à área destinada à pastagem/pecuária, pois, ao se proceder desta forma, estar-se-ia beneficiando aquele que, em princípio, não utilizou ou subutilizou a referida área, excetuada a hipótese em que é demonstrado que as condições do imóvel autorizem a adoção de VTN aplicável a outro tipo de terra, situação esta não comprovada no processo em tela, como já exposto.

Assim sendo, entendo que deva ser mantido o VTN de R\$ 797.400,00 (R\$ 1.500,00 por hectare), arbitrado pela fiscalização.

Da Área de Produtos Vegetais e da Área de Pastagens

ASP

DAZ

No que tange à área informada como sendo utilizada com produtos vegetais, de 45,0 hectares, ainda que não fosse possível, pelas razões expostas pelo impugnante, a apresentação de notas fiscais de sementes/insumos, caberia ao mesmo, no caso, fornecer outros documentos, dentre os quais o "Laudo Técnico de Vistoria" elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART devidamente registrada no CREA, em que estivessem identificadas a cultura e atividade desenvolvida e as áreas com elas utilizadas, nos termos da já referida Norma de Execução (NE) Cotis nº 001/03.

Tendo em vista a ausência do documento acima referido ou de outros com valor probatório, entendo que deva ser mantida a glosa da área de produtos vegetais, efetuada pela fiscalização.

No que diz respeito à glosa da área de pastagens, verifica-se que a mesma decorreu da ausência de comprovação, por documentos hábeis, do rebanho informado no DIAC/DIAT (220 animais de grande porte – ver "extrato" de fl. 12), disto resultando a desconsideração da área servida de pastagens (486,6 ha – "extrato" de fl. 11), tendo em vista a aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,50 (zero vírgula cinqüenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,5 cab 1 ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF nº 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80.

Com relação a essa questão, cabe transcrever, primeiramente, o disposto na alínea "b", inciso V, § 1º, do art. 10, da Lei 9.393/1.996:

"Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;"

Essa matéria foi disciplinada através do art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 043, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997:

"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte..."

Inicialmente, há que se esclarecer que mesmo que fosse mantida a quantidade de rebanho originariamente declarada, de 220 cabeças – o que não será o caso – deveria o contribuinte ter transportado para o item 08 do Quadro 10 da DITR/99 (Distribuição da Área Utilizada – Pastagens) a menor área entre a declarada (soma das pastagens

nativas, plantadas e forrageira de corte) e a calculada, que, na hipótese, seria de 440,0 hectares (220 : 0,5 cab/hec), e não 486,6 hectares, como consta da DITR.

Pois bem. Relativamente ao assunto em exame, o impugnante pretende que seja considerado um rebanho composto por 220 animais de grande porte, insistindo, para tanto, na aceitação das Notas Fiscais de aquisição de vacinas, carreadas aos autos em fase anterior à lavratura do Auto de Infração e novamente juntadas, por cópia, agora às fls. 57/58.

Embora a referida documentação não tenha sido acatada pela autoridade autuante, entendo que a mesma constitui prova hábil, no presente caso, para a comprovação de rebanho existente no imóvel. Entretanto, não obstante o contribuinte pretenda o acatamento de 220 (duzentas e vinte) cabeças, provenientes do somatório da quantidade de vacinas constantes das Notas Fiscais de n.º 014480 e n.º 015687, ambas emitidas por Costa Agropecuária Ltda., outro deve ser, em meu entendimento, o cálculo a ser efetuado.

De fato, no presente caso, o total de 220 cabeças deve ser dividido por dois para se apurar a média de animais no imóvel durante o ano-base de 1998, pois as vacinas compradas em novembro de 1998 (60 doses), destinavam-se, até prova em contrário, a animais que estavam entre os que já haviam sido objeto da primeira dose, adquirida em maio do mesmo ano (160 doses).

Assim, consideradas as quantidades de vacinas adquiridas em maio (160 doses) e novembro (60 doses), apura-se uma média de 110 cabeças (160 + 60 / 2), quantidade esta que, sujeita ao índice de lotação por zona de pecuária de 0,50 (zero vírgula cinqüenta) cabeça de animais por hectare (ZP 2), conforme legislação citada anteriormente, implica uma utilização média de 220,0 ha. (110 : 0,50 cab/hec) de áreas de pastagens no decorrer do ano de 1998.

Aplicando-se a legislação, antes referida, ao caso concreto e sabendo-se que o contribuinte declarou – equivocadamente – 486,6 hectares como área de pastagens – apura-se que a área de pastagem aceita deve ser a menor, de 220,0 hectares.

Assim sendo, constatada, através da documentação carreada aos autos, a existência de parte do rebanho informado na DITR/99, e considerando-se as disposições contidas nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1.972, bem como no artigo 145 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172/1.966), devem ser alterados os dados apurados e utilizados pela fiscalização na lavratura do Auto de Infração/anexos de fls. 01/10, no sentido de adequar a exigência tributária à realidade dos fatos, conforme demonstrado a seguir:

Quadro /Item	Discriminação	De	Para
--------------	---------------	----	------

Ficha 6 – Atividade Pecuária			
Informações sobre Rebanho – (Qtde de cabeças)			
01	Animais de Grande Porte	0	110
02	Animais de Médio Porte	0	0

f

dos

03	Total do Rebanho ajustado	0	110
	Área Servida de Pastagem – (ha)		
04	Pastagem Nativa	0,0	0,0
05	(+) Pastagem Plantada	486,6	486,6
06	(+) Forrageira de Corte	0,0	0,0
07	ÁREA DE PASTAGEM DECLARADA	486,6	486,6
08	Índice de Rendimento para Pecuária - (%)	0,50	
09	ÁREA DE PASTAGEM CALCULADA	0,0	220,0
10	ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM ACEITA	0,0	220,0
11	(+) Área Implantação Objeto de Projeto Técnico		
12	TOTAL DE ÁREA SERVIDA DE PASTAGENS	0,0	220,0

Quadro /Item	Discriminação	De	Para
--------------	---------------	----	------

09 – Distribuição da Área do Imóvel – (ha)			
01	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	531,6	531,6
02	(-) Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03	(-) Área de Utilização Limitada	0,0	0,0
04	ÁREA Tributável	531,6	531,6
05	(-) Área Ocupada com Benfeitorias	1,0	1,0
06	ÁREA APROVEITÁVEL	530,6	530,6

10 – Distribuição da Área Utilizada – (ha)			
07	Produtos Vegetais	0,0	0,0
08	(+) Pastagens	0,0	220,0
09	(+) Exploração Extrativa	0,0	0,0
10	(+) Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
11	ÁREA UTILIZADA	0,0	220,0

11 – Grau de Utilização – (%)			
12	10 – Grau de Utilização	0,0	41,4

12 – Cálculo do Valor da Terra Nua – (R\$)			
13	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	823.200,00	823.200,00
14	(-) Valor das Benfeitorias	5.800,00	5.800,00
15	(-) Valor das Culturas	20.000,00	20.000,00
16	VALOR DA TERRA NUA	797.400,00	797.400,00

13 - Cálculo do Imposto – (R\$)			
17	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	797.400,00	797.400,00
18	Alíquota - (%)	4,70	3,30
19	IMPOSTO CALCULADO	37.477,80	26.314,20
20	(-) Imposto Devido Declarado	308,39	308,39
	Diferença de Imposto Apurada →	37.169,41	26.005,81

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente em parte o Lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 01/10, para considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 06 – Atividade Pecuária e demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$37.169,41 para R\$26.005,81, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente. PEDRO FERNANDES GABRIEL, relator, em 11 de agosto de 2004”.

f

[Assinatura]

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso voluntário, mantendo na íntegra todo o arrazoadado apresentado em primeira instância, além de juntar documentos comprobatórios quanto o alegado.

É o Relatório.

V



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Brasília – DF, intimação n.º 25-2004 de 12 de janeiro de 2005 às fls. 72/73, via AR da ECT sendo recebido dia 18 de janeiro de 2005 (fls. 74), protocolou o seu recurso voluntário, fls. 75/123, na data de 16 de fevereiro de 2006, apresentou ainda, a **RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO**, nos termos legais (fls. 94), bem como, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, há que se tratar da matéria de nulidade do processo alegada pelo recorrente. Não há porque se falar em nulidade do auto de infração, haja vista que o mesmo não cerceou o direito de defesa do autuado, sendo desconsiderado as questões visivelmente equivocadas existentes no auto de infração já pelo julgamento de 1ª instância, qual seja: as pertinentes às áreas de preservação, bem como, as que se relacionam a fixação das áreas de produtos vegetais em 44,0 hectares.

Resolvida a preliminar de nulidade, como pode ser aquilatada, a querela se prende aos seguintes pontos: Valor da Terra Nua - VTN, produtos vegetais plantados e áreas de pastagens.

Para dirimir as controvérsias existentes, o recorrente acostou vasta documentação, que salvo melhor juízo, concluímos serem capazes de comprovar o alegado, explicitados nas razões desse seu recurso voluntário.

No que se relaciona aos produtos vegetais, o recorrente juntou declaração elaborada por engenheiro agrônomo da empresa Estadual de Minas Gerais (EMATER), fl. 111, atestando que nos anos de 1998/1999 a Fazenda Penedo possuía 45,0 hectares destinados à plantação de milho, corroborando o alegado pelo autuado.

Quanto a área de pastagem calcula-se conforme explicitado na decisão de 1º grau, tendo em vista a aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), da seguinte forma: 1 animal de grande porte para cada 2,0 hectare da fazenda. Com relação a essa questão, cabe transcrever o disposto na alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10, da Lei 9.393/1.996:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;”

Dito isto, cabe saber ao certo quantos animais existiam na Fazenda Penedo no ano de 1998.

Através das notas fiscais: 014480 de 27/05/1998 e 015687 de 28/11/1998 (fl. 109) verifica-se que foram compradas 220 doses de vacina, para a totalidade do rebanho, 220 animais, existente à época do fato gerador, a declaração do técnico em agropecuária e funcionário do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA (Autarquia Federal vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento), fl. 110, ratifica o alegado pelo recorrente no que concerne a existência do rebanho de 220 animais.

Quanto ao Valor da Terra Nua, o contribuinte recorrente anexou, além de laudos de avaliação do imóvel rural produzidos por empresas especializadas no setor, a pauta de avaliação de imóvel rural, valor por hectare da prefeitura municipal de Monte Carmelo-MG acompanhado de documento em que o chefe de arrecadação e avaliação faz comentário explicativo acerca da fazenda objeto do auto de infração, bem como, escrituras de compra e venda de parte da propriedade, às fls. 97 à 108v.

Extrai-se, portanto, dos documentos supracitados que o valor do hectare, no ano de 1998, para cálculo do ITR 1999, que tendo um custo admitido em torno de R\$ 100,00 (cem reais), e após seis anos (2004), está cotado em média de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Assim, entendo ser de justiça manter o valor declarado pelo contribuinte, qual seja, R\$ 386,75 (trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) por hectare, no ano de 1999, desconsiderando o arbitrado no auto de infração.

Ademais, e assertiva que, este 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação comprobatória de documentos hábeis entregues mesmo a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, averiguada a existência de documentação hábil revestida das formalidades inerentes a espécie cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos, mesmo que entregues extemporaneamente.

Isso posta, acolho as informações constantes dos documentos já neste ato aludidas e que fazem parte integrante do processo, para definir as áreas da propriedade na seguinte forma:

- 531,6 hectares de área total;
- 45,0 hectares de produção vegetal (cultura de milho);
- 440,0 hectares de áreas de pastagens;
- 485,0 hectares utilizados (91,24% da área total do imóvel).

VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para tornar insubsistente o lançamento como efetivado pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006


SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator

Handwritten mark or signature

Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator designado

No mérito, divirjo do voto proferido pelo eminente relator.

Conforme relatado, restrito a esse aspecto, versa o litígio sobre a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1999, decorrente da majoração do valor da terra nua (VTN) e das glosas das áreas de produtos vegetais e de pastagens: a majoração do VTN para ajustá-lo ao valor contido no Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Secretaria da Receita Federal; as glosas porque declaradas referidas áreas e nenhuma oportunamente comprovada quando intimada.

Toda a matéria depende da produção de prova documental, a despeito de a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso V, alíneas “a” e “b” [1], c/c inciso VI [2], permitir a inclusão na área efetivamente utilizada das áreas plantadas com produtos vegetais e daquelas que tenham servido de pastagens para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, uma das duas variáveis indispensáveis no processo de eleição da alíquota³ do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

A propósito da primeira das glosas [produtos vegetais], entendo imprestável para o fim pretendido nos autos deste processo o documento somente apresentado em grau de recurso⁴ e que serve de único fundamento para o voto proferido pelo eminente relator deste recurso voluntário, porque desacompanhado da ART levada a efeito junto ao Crea.

Quanto à glosa da área de pastagens, são dois os documentos que sustentam o entendimento do conselheiro Sílvio Marcos Barcelos Fiúza: nota fiscal 14.480, de 27 de maio

¹ Lei 9.393, de 1996, artigo 10: A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (§ 1º) Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...] (V) área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha: (a) sido plantada com produtos vegetais; (b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; [...].

² Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 1º, inciso VI: Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

³ Lei 9.393, de 1996, artigo 11, *caput*: O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

⁴ Declaração firmada por engenheiro agrônomo da Emater de Minas Gerais, acostada à folha 111.

de 1998; e nota fiscal 15.687, de 28 de novembro de 1998. Segundo esses documentos fiscais, foram adquiridas 160 doses de vacinas para animais de grande porte em maio e 60 doses em novembro.

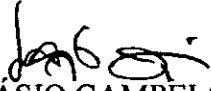
No entanto, essas duas notas fiscais já foram acatadas pela primeira instância administrativa. Lá, o relator somou o número de doses de vacinas adquiridas e dividiu por dois o resultado parcial para calcular o número médio de cabeças de gado no ano de 1998. Aqui, o conselheiro-relator igualou a soma do número de doses de vacinas adquiridas em 1998 ao suposto número médio de cabeças de gado no ano de referência.

Por conseguinte, amparado na lógica exposta nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, entendo irreparável a primeira sistemática de cálculo exposta no parágrafo imediatamente anterior.

Por fim, também considero irreparável a majoração do Valor da Terra Nua (VTN), porquanto o laudo apresentado não comprova as peculiaridades do imóvel rural que o tornam diferente dos demais do município na data de referência nem foi elaborado de acordo com a Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, específica para a avaliação de imóveis rurais, dos seus frutos e dos direitos sobre eles inerentes, afóra ser carente do necessário acompanhamento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator designado